



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.826 - PR (2015/0299148-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELI SODRE
RECORRIDO : INES HART ULSENHEIMER
RECORRIDO : IVONE HARTMANN
RECORRIDO : JUSTINA INES DE MELO
RECORRIDO : LUCIA DO AMPARO MINHOTO VARGAS
RECORRIDO : LUCIA MARIA VALIATI MARAN
RECORRIDO : MARIA CREUSA DE OLIVEIRA GATO
RECORRIDO : NAIR MARIA GIASSON
RECORRIDO : NILTON JOSÉ LAABS
RECORRIDO : ZILDA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. Não há, no caso, omissão relevante a ser sanada em relação ao pedido de suspensão do processo originário, porquanto, conforme afirmado pelo recorrente, foi deferida a antecipação de tutela na Ação Rescisória, o que, por si só, suspende os efeitos práticos da decisão rescindenda.
3. Ademais, o STJ tem entendimento de que a propositura da Ação Rescisória não gera prejudicialidade suspensiva obrigatória.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.826 - PR (2015/0299148-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELI SODRE
RECORRIDO : INES HART ULSENHEIMER
RECORRIDO : IVONE HARTMANN
RECORRIDO : JUSTINA INES DE MELO
RECORRIDO : LUCIA DO AMPARO MINHOTO VARGAS
RECORRIDO : LUCIA MARIA VALIATI MARAN
RECORRIDO : MARIA CREUSA DE OLIVEIRA GATO
RECORRIDO : NAIR MARIA GIASSON
RECORRIDO : NILTON JOSÉ LAABS
RECORRIDO : ZILDA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDIPREV/RS. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a contar pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Extrai-se, mais, que a prescrição terá se consumado se a partir do último ato da lide, inclusive da sentença transitada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Assim, o texto legal claramente trata da prescrição não só no curso do processo de conhecimento, mas também no processo de execução. Quando a lei fala na lide, está englobando nesse termo as pretensões de direito material e executiva, pois determina a contagem do prazo pela metade (de dois anos e meio), inclusive a partir do trânsito em julgado da sentença. Quanto à distinção entre a pretensão de direito material, da ação de conhecimento, e a pretensão executiva, ela realmente existe. Ocorre que, no caso específico das lides que envolvem a Fazenda Pública (excetuadas, aí, as lides tributárias), a lei expressamente determina a contagem do prazo pela metade (dois anos e meio), inclusive para a prescrição da chamada pretensão executiva, já que a regra é clara ao referir-se à prescrição após passada em julgado a sentença, sendo que a única prescrição que pode ocorrer após passada em Julgado a sentença é aquela referente à pretensão executiva. E não há como alegar que o legislador não poderia fazê-lo. Sendo a prescrição matéria de lei ordinária e fundando-se a distinção entre pretensão de direito material (da ação de conhecimento) e pretensão executiva no sistema do Código de Processo CMI. naturalmente que o legislador pode resolver determinar em contrário, i.e.. que a prescrição será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contada conjuntamente para as duas pretensões e que recomeçará a contar pela metade a partir do trânsito em julgado da sentença. Foi o que se deu no art. 3º do D. L. n. 4.597/42. Nem se alegue que a súmula n. 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação") estaria sendo desconsiderada. Não é assim. Ela permanece aplicável às demais pretensões, que não aquelas dirigidas contra a Fazenda Pública

2. No concernente ao princípio da segurança jurídica, cabe notar que os precedentes da súmula n. 150 do STF (RE's ns. 34944, 49434 e 52902) não trataram do art. 3º do D. L. n. 4.597/42. E a decisão do RE n. 63.573.-SP, relator o ministro Aliomar Baleeiro, não pode ser tida como jurisprudência pacífica do STF, uma vez que se tratou de decisão de uma das turmas do STF (e não de seu pleno), tendo sido tomada por maioria (vencido o relator). Dessa forma, esse acórdão não pode servir para fundamentar eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Por fim, no que se refere à Lei n. 10.855/2004, de sua leitura extrai-se que não houve reconhecimento do direito ao abono pecuniário em questão. Dispõe seu art. 2º, que: Art. 3º (...) §2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Da leitura dessa norma infere-se que se pretendeu, simplesmente, limitar o recebimento do adiantamento pecuniário em exame à data da lei. Com efeito, tendo em vista que alguns servidores do INSS tinham incorporado tal abono a seus vencimentos, seja por decisão administrativa ou judicial, o legislador resolveu absorver esses valores no plano de Carreira do Seguro Social, evitando que continuassem sendo fixados valores a esse título, após a implementação do novo Plano de Carreira dos Servidores da Seguridade Social.

3. Pois bem, analisando-se o caso concreto, tem-se que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 01/03/2007. Já a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 14/03/2007. Desse modo, decorreram mais de 2 anos entre essas datas, tendo ocorrido a prescrição.

4. Ademais, ainda que assim não fosse e que devesse ser ressalvada a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da execução que tramita nos autos em apenso, não haveria mais parcelas a serem cobradas naqueles autos.

Isto porque as parcelas vencidas a partir de 05/03/2001, incluídas no cálculo de jls., não poderiam ter sido objeto da presente ação de execução, uma vez que já foram objeto da ação de execução da obrigação de fazer, conforme petição das fls. 215/216 dos autos da ação ordinária nº 95.00.0956-4, execução esta que está pendente de recurso especial junto ao STJ, consoante constou do relatório da presente sentença e naturalmente, não se pode admitir que a parte embargada promova em duplicidade a execução relativa ao mesmo período.

5. Desse modo, uma vez lido ajuizado ação de execução, na forma de obrigação de fazer, para as parcelas vencidas a partir de 05/03/2001, não poderia ajuizar ação de execução, na forma de obrigação de dar, incluindo parcelas vencidas entre 05/03/2001 e março de 2004. Há, no caso, litispendência, já que se trata das mesmas partes (os ora embargados e o INSS), da mesma causa de pedir (a sentença dos autos nº 95.00.0956-4) e do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido (panelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n 95 00 0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004). Tendo a execução da obrigação de fazer sido ajuizada anteriormente (05/03/2001) àquela objeto dos autos em apenso (14/03/2007). Esta última deve ser estima por litispendência. No que se refere às parcelas posteriores a março de 2001. Com Isso. Não havendo parcelas posteriores a março de 2001 em execução nos autos em apenso. ainda que contado o prazo de 5 anos anteriores ao ajuizamento desta última execução (14 03/2007). não haveria parcelas a serem cobradas nestes autos.

6 Apelação conhecida e improvida.

Os Embargos de Declaração foram providos, com efeitos infringentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE FUNDAMENTO. MÉRITO. *IN CASU*. EFEITOS INFRINGENTES. REGULAR RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração providos.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 879-884.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.826 - PR (2015/0299148-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2016.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração:

Vislumbrando omissão e/ou obscuridade no decisum a autarquia opôs embargos de declaração pretendendo sua complementação quanto à prejudicial externa prevista no artigo 265 do CPC, decorrente do julgamento de mérito da ação rescisória n. 2001.04.01.065352-5 - proposta pelo INSS-, na qual deferida a antecipação de tutela para sustar todos os pagamentos em execução. Assim, com fundamento nos artigos 265, IV, "a" e 462 do CPC, postulou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação rescisória, visando evitar a prática de atos processuais inúteis.

Todavia, constata-se que não há, no caso, omissão relevante a ser sanada em relação ao pedido de suspensão do processo originário, porquanto, conforme afirmado pelo recorrente, foi deferida a antecipação de tutela na Ação Rescisória, o que, por si só, suspende os efeitos práticos da decisão rescindenda.

Aliás, o STJ entende que a propositura da Ação Rescisória não ostenta o efeito de suspender a execução da sentença rescindenda e, com mais razão, não gera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade suspensiva obrigatória, cujo desprezo acarreta violação frontal ao art. 265 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIO. ÓBICE AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO EXEQÜENTE. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PELA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 489 DO CPC. RETENÇÃO DO RECURSO. ART. 543, § 4.º. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória não impede a execução do julgado (CPC, art. 489), muito embora, proposta hodiernamente, admita a antecipação da tutela. Essa regra denota que a propositura da ação rescisória não ostenta o efeito de suspender a execução da sentença rescindenda e, a fortiori, não gera prejudicialidade suspensiva obrigatória, cujo desprezo acarreta violação frontal ao art. 265.

2. In casu, a controvérsia é meramente processual, não se desincumbindo a recorrente de pleitear a antecipação satisfativa da tutela recursal sob argumento da seriedade da ação rescisória.

(...)

(REsp 658.279/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/04/2007, p. 234).

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0299148-3

REsp 1.573.826 / PR

Números Origem: 00188462420074047000 188462420074047000 200770000064710 9500089564

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: ELI SODRE
RECORRIDO	: INES HART ULSENHEIMER
RECORRIDO	: IVONE HARTMANN
RECORRIDO	: JUSTINA INES DE MELO
RECORRIDO	: LUCIA DO AMPARO MINHOTO VARGAS
RECORRIDO	: LUCIA MARIA VALIATI MARAN
RECORRIDO	: MARIA CREUSA DE OLIVEIRA GATO
RECORRIDO	: NAIR MARIA GIASSEN
RECORRIDO	: NILTON JOSÉ LAABS
RECORRIDO	: ZILDA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.